



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.720016/2008-11
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2201-002.289 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria ITR
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ARMANDO ANGELINI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÕES. ACOLHIMENTO.

Acolhem-se os embargos declaratórios para sanar eventuais contradições verificadas no acórdão.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. OBRIGATORIEDADE.

A área de reserva legal somente será considerada como tal, para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel, quando devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração para sanar a contradição apontada no Acórdão nº 2201-1.374, de 1º/12/2011. No mérito dos Embargos, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para manter a glosa da Área de Reserva Legal de 96,8 hectares. Vencidos os Conselheiros Nathalia Mesquita Ceia e Guilherme Barranco de Souza, que acataram a citada área.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Eduardo Tadeu Farah, Odmir Fernandes (Suplente convocado), Walter Reinaldo Falcao Lima (Suplente convocado), Nathalia Mesquita Ceia. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad. Presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva.

Relatório

A Fazenda Nacional, com fulcro nas disposições contidas no art. 65 da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009 (RICARF), opõe Embargos Declaratórios em face do Acórdão nº 2201-01.374, de 01 de dezembro de 2011, alegando, em síntese, que:

... foi possível constatar a existência de pequena contradição no julgado, no tocante à existência ou não da respectiva averbação da referida área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel. Isso porque, os documentos citados pelo r. voto, não dizem respeito à averbação da área de reserva legal na inscrição do imóvel.

Com efeito, a Escritura Pública Declaratória de fls. 109, foi lavrada perante Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Pirapora do Bom Jesus/SP, e corresponde a mera declaração do sujeito passivo de que se compromete a reservar no respectivo imóvel a área de reserva legal ali consignada. Embasam a referida declaração o Memorial Descritivo e o Termo de Responsabilidade citados por este e. colegiado.

(...)

Nesse sentido, a Certidão lavrada pelo Oitavo Oficial de Registro de Imóveis, às fls. 100/101, em 15 de maio de 2003, registra o histórico da titularidade do imóvel, bem como todas as averbações efetuadas na matrícula do mesmo, não constando qualquer referência à averbação da área de reserva legal.

Pois bem, no que tange à área de reserva legal, a 1ª Turma da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF julgou o Processo nº 13896.720016/2008-11, proferindo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 220101.374, de 01 de dezembro de 2011, assim ementado:

ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO. A averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, faz prova da existência da área de reserva legal, independentemente da apresentação tempestiva de Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Por sua vez, o voto condutor do aresto consignou:

(...)

Sobre cada uma das áreas glosadas foram apresentadas as seguintes provas:

Reserva Legal (96,8ha) – Averbação de 20% na matrícula do imóvel, fls.109/110, consubstanciado no Memorial Descritivo da

Área de Reserva Legal, no total de 968.000 m2, ou seja, os 96,8ha e pelo Termo de Responsabilidade de Preservação de Reserva Legal (fls.110)..

(...)

Passemos a análise de cada uma das áreas acima especificadas.

No que se refere a área de Preservação Permanente dos 80,0ha, declarados, apenas 24,92ha foram comprovados através de Laudo. Por sua vez, a integralidade da área 96,8ha de Reserva Legal está averbada. Desse modo, referidas áreas que estão devidamente comprovadas devem ser afastadas do lançamento. (grifei)

Em razão do relato supra, o resultado do julgamento foi o seguinte:

... por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a integralidade da área de reserva legal de 96,8ha e a área de preservação permanente comprovada através de Laudo Técnico de 24,92ha. Vencidos os conselheiros Rayana Alves de Oliveira França (relatora) e Rodrigo Santos Masset Lacombe que davam provimento em maior extensão e o conselheiro Eduardo Tadeu Farah que negava provimento pela ausência do ADA. Designado para elaborar o voto vencedor o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa em relação à retificação da área total do imóvel

Entretanto, analisando detidamente os autos, verifico que não há averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel no cartório de registro, mas Escritura Pública Declaratória lavrada perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Pirapora do Bom Jesus/SP.

Ante a todo o exposto, constata-se flagrante contradição entre o conteúdo dos autos e o que foi decidido pelo Colegiado. Sendo assim, o processo deve ser novamente apreciado pela Turma Julgadora, especialmente a questão relativa à área de reserva legal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator.

Os embargos atendem os requisitos de admissibilidade.

Como se pode verificar da leitura do relatório, a 1ª Turma da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF partiu da premissa que havia averbação de 96,8 ha da área de reserva legal à margem da matrícula no Cartório de Registro de Imóveis (CRI), contudo, conforme se infere dos autos, o contribuinte procedeu à lavratura de Escritura Pública Declaratória perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Pirapora do Bom Jesus/SP. A escritura lavrada teve como base os seguintes documentos (fl. 109):

... Memorial Descritivo assinado em 19 de dezembro de 2002, pelo Engº Flávio Eduardo Adorno Barone (Crea 5060577657) e Técnico Agrº Ricardo Negrão Ramos; 4) Que, fazem esta declaração especificando e retificando o Termo de responsabilidade de preservação de reserva legal nº 217/02 (processo SMA 72.645/00), expedido em 19 de dezembro de 2002, pela Secretaria do Meio Ambiente, Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e Proteção de Recursos Naturais, Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais (DEPRN).

Com efeito, independentemente dos documentos acima relacionados, a área de reserva legal somente poderá ser suprimida da base de cálculo da apuração do ITR, após regularmente averbada na matrícula no Cartório de Registro de Imóveis, em data anterior à ocorrência do fato gerador, conforme determina o § 8º do art. 16 da Lei nº 4.771/1965 - Código Florestal, com a redação dada pela MP nº 2.166-67/2001, *verbis*:

Art.16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)

(...)

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (grifei)

Dessarte, como não há efetivamente averbação da área de reserva legal no CRI competente, o contribuinte não poderá se beneficiar da isenção.

Ressalte-se que a norma que veicula a isenção fiscal deve ser interpretada restritivamente, à luz do inciso I do art. 111 do CTN.

Isso posto, voto por acolher os Embargos de Declaração para, sanando a contradição apontada no Acórdão nº 2201-01.374, de 1º/12/2011, alterar a decisão no sentido manter a glosa sobre a área de reserva legal.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

Processo nº 13896.720016/2008-11
Acórdão n.º **2201-002.289**

S2-C2T1
Fl. 4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 13896.720016/2008-11

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-002.289**.

Brasília/DF, 20 de novembro de 2013

Assinado Digitalmente
MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador (a) da Fazenda Nacional

CÓPIA